

LEI MUNICIPAL Nº 793 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

**“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
(PPA) DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ PARA O
QUADRIÊNIO 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Araçuaí–MG, por seus representantes aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Araçuaí para o quadriênio 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal, no art. 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Orgânica Municipal, estabelecendo:

- I –as diretrizes da ação governamental;
- II –os objetivos estratégicos do governo municipal;
- III –os programas, projetos, atividades e operações especiais a serem executados no período.

Art. 2º- A gestão do PPA 2026-2029 observará os princípios da publicidade, participação popular, eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, avaliação e a revisão dos programas.

Art. 3º- Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos e serão encaminhados juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4º- A exclusão ou a alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico ou de revisão geral, ressalvado o disposto no §4º deste artigo.

§ 1º- A proposta de alteração ou inclusão de programas conterà no mínimo:

- I - diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- II - identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 2º- Considera-se alteração de programa:

- I - adequação da denominação, dos objetivos, dos indicadores e do público alvo;



II - inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias.

§ 3º- As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 4º- A inclusão e a alteração de ações de que trata o inciso II do § 2º deste artigo poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas a programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o cumprimento ou quantitativo de metas, desde que já tenha cumprido todos os programas previstos para o exercício de execução, e desde que as disponibilidades orçamentárias e financeiras sejam suficientes.

Art. 6º- As prioridades de execução das metas para cada exercício serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º- O acompanhamento da execução do PPA será realizado por meio de relatórios elaborados pelo Poder Executivo e encaminhados ao Poder Legislativo e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo divulgar relatórios no Portal da Transparência do Município.

Art. 7º-A. Fica assegurada, no âmbito do Plano Plurianual 2026–2029, a compatibilização, a previsão programática e as condições necessárias à execução obrigatória das emendas parlamentares impositivas, tanto individuais quanto de bancada, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 131-A da Lei Orgânica do Município de Araçuaí.

§1º A execução das emendas parlamentares individuais observará:

I. o limite de 1,55% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

II. a destinação mínima de 50% para ações e serviços públicos de saúde.

III. os critérios de execução equitativa, transparência e impessoalidade previstos na Lei Orgânica Municipal.

§2º A execução das emendas parlamentares de iniciativa de bancada observará:

I. o limite de até 1% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

II. os critérios de execução equitativa e impessoal, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.



§3º O Poder Executivo deverá garantir, no PPA, na LDO e na LOA, a compatibilidade programática e orçamentária necessária à plena execução das emendas parlamentares impositivas, individuais e de bancada, ressalvados exclusivamente os casos de impedimento de ordem técnica, devidamente justificados nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§4º A execução das emendas parlamentares impositivas será objeto de monitoramento específico, com divulgação periódica no Portal da Transparência, contendo informações sobre empenho, liquidação, pagamento e eventuais impedimentos técnicos.

Art. 7º-B. Fica estabelecido que as despesas de manutenção administrativa previstas no Plano Plurianual 2026–2029 não poderão apresentar crescimento real acima da inflação oficial, salvo mediante justificativa técnica fundamentada, devidamente apresentada pelo Poder Executivo e aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A justificativa deverá demonstrar a necessidade do aumento real da despesa, sua compatibilidade com a capacidade financeira do Município e os benefícios esperados para a eficiência da gestão pública.

Art. 7º-C. Fica determinado que, no mínimo, 5% (cinco por cento) das receitas de capital previstas no Plano Plurianual 2026–2029 sejam direcionadas a investimentos estruturantes, especialmente nas seguintes áreas:

- I. infraestrutura urbana e rural;
- II. saneamento básico;
- III. habitação de interesse social;
- IV. políticas ambientais estruturantes.

Parágrafo único. Os investimentos referidos neste artigo deverão priorizar ações com impacto estrutural, duradouro e alinhado ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 7º-D. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal relatórios trimestrais de execução do Plano Plurianual 2026–2029, contendo, no mínimo:

- I. execução financeira por programa e ação;
- II. metas físicas previstas e executadas;
- III. indicadores de desempenho e resultados alcançados.

Parágrafo único. Os relatórios deverão permitir a avaliação contínua da execução do PPA e subsidiar eventuais correções de rumo.



Art. 7º-E. Fica determinada a criação de painel eletrônico específico no Portal da Transparência, destinado ao monitoramento do planejamento orçamentário municipal, abrangendo o Plano Plurianual 2026–2029, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º O painel deverá conter, no mínimo, informações atualizadas sobre:

- I. programas e ações;
- II. metas físicas e indicadores;
- III. execução financeira e física;
- IV. comparação entre planejamento e execução.

§2º As informações deverão ser apresentadas de forma simples, clara e didática, utilizando linguagem acessível, recursos visuais e sínteses explicativas, de modo a facilitar o acompanhamento do planejamento e da execução orçamentária pela população.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas deverão ser atualizadas periodicamente, assegurando a transparência ativa e o efetivo controle social.

Art. 7º-F. Fica instituída, no âmbito do Plano Plurianual 2026–2029, diretriz específica para a implementação e consolidação do Programa Aracuaí Digital, nos termos da Lei Municipal nº 752, de 20 de outubro de 2025.

§1º As ações vinculadas à modernização administrativa deverão assegurar, no mínimo:

- I. protocolo administrativo eletrônico único, com numeração, rastreabilidade e histórico completo;
- II. identificação do setor e do responsável por cada etapa do processo;
- III. controle automático de prazos, com registros de movimentação e alertas de vencimento;
- IV. garantia da integridade, segurança e confidencialidade das informações.

§2º O PPA deverá prever metas progressivas e indicadores objetivos relacionados ao Programa Aracuaí Digital, incluindo, no mínimo, o percentual de protocolos digitais e o tempo médio de tramitação dos processos administrativos.

§3º Deverá ser assegurada a padronização e integração dos fluxos de protocolo entre secretarias e órgãos municipais, bem como a interoperabilidade com sistemas estaduais e federais, quando possível.



§4º A implantação do protocolo digital não exclui o atendimento presencial assistido, garantindo acessibilidade e inclusão digital aos cidadãos. §5º A execução das ações vinculadas ao Programa Araçuaí Digital será objeto de monitoramento e divulgação periódica, no Portal da Transparência, quanto ao desempenho dos prazos e da tramitação administrativa.

Art. 7º-G. Fica instituída, no âmbito do Plano Plurianual 2026–2029, diretriz específica para a implantação, manutenção e uso do sistema municipal de telemetria pluviométrica e fluviométrica, nos termos da Lei Municipal nº 766, de 03 de dezembro de 2025.

§1º As ações previstas no PPA deverão assegurar, no mínimo:

I. a instalação e manutenção de pontos de monitoramento automático de chuvas e do nível do Rio Araçuaí;

II. a coleta contínua e o armazenamento seguro dos dados hidrológicos e pluviométricos;

III. a integração dos dados com sistemas estaduais e federais, especialmente da ANA, INMET e COPASA, quando aplicável.

§2º O PPA deverá prever metas e indicadores objetivos, incluindo, no mínimo:

I. número de pontos de telemetria em funcionamento;

II. frequência de atualização dos dados;

III. utilização das informações pelo planejamento urbano, ambiental e pela Defesa Civil Municipal.

§3º Os dados produzidos pelo sistema de telemetria deverão ser disponibilizados de forma pública e transparente, respeitados os critérios técnicos e de segurança da informação.

§4º As ações vinculadas a esta diretriz deverão contribuir diretamente para o fortalecimento da Defesa Civil Municipal, apoiando a prevenção, o monitoramento, a resposta a eventos hidrológicos extremos e o planejamento de ações emergenciais e preventivas.

Art. 7º-H. Fica instituído, no âmbito do Plano Plurianual 2026 a 2029, o Programa Municipal de Conservação da Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão, em conformidade com a Lei Municipal nº 726, de 27 de maio de 2025.

§1º O Programa deverá contemplar, de forma integrada e permanente, as seguintes diretrizes e ações:

I. proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, da biodiversidade e dos recursos hídricos da APA;



- II. elaboração e implementação do Plano de Manejo da APA, com gestão participativa;
- III. monitoramento ambiental e georreferenciado das nascentes, cursos d'água e áreas sensíveis;
- IV. prevenção e combate a incêndios florestais;
- V. promoção da educação ambiental e da formação continuada voltada à valorização da APA;
- VI. incentivo às práticas agroecológicas, agroextrativistas sustentáveis, à apicultura e à segurança hídrica;
- VII. estímulo ao turismo de base comunitária, à pesquisa, à extensão e à valorização da cultura tradicional local;
- VIII. fortalecimento da infraestrutura rural sustentável, respeitando os limites ecológicos da unidade de conservação.

§2º As ações do Programa deverão assegurar a participação efetiva e contínua dos moradores e comunidades inseridos no território da APA da Chapada do Lagoão, bem como de proprietários rurais, associações comunitárias e demais atores locais, respeitando os princípios da gestão democrática e participativa.

§3º O Programa deverá ser executado com apoio do Conselho Gestor da APA, garantindo transparência, diálogo permanente e valorização dos saberes, práticas e modos de vida das populações locais.

§4º O Plano Plurianual deverá prever metas, indicadores e recursos compatíveis com a execução do Programa, podendo o Município firmar parcerias e convênios com órgãos estaduais, federais, instituições de ensino, pesquisa e organizações da sociedade civil.

Art. 7º-I. Fica instituída, no âmbito do Plano Plurianual 2026 a 2029, diretriz específica de transparência, rastreabilidade e controle social sobre a execução, no Município, de recursos oriundos de emendas parlamentares federais e estaduais, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 210 de 2024, as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 e as normas dos órgãos de controle.

§1º O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar, em meio digital de acesso público, informações completas e atualizadas sobre todas as emendas parlamentares federais e estaduais recebidas, incluindo, no mínimo:

- I. identificação da autoria da emenda;
- II. número, modalidade e valor da emenda;
- III. objeto da despesa e órgão ou entidade executora;
- IV. município, comunidade ou público beneficiado;
- V. cronograma físico e financeiro de execução;
- VI. plano de trabalho elaborado e aprovado pelo Poder Executivo;
- VII. execução financeira e física, com identificação dos pagamentos realizados;
- VIII. relatórios de acompanhamento e de gestão dos recursos.

§2º As informações de que trata o §1º deverão ser apresentadas de forma clara, padronizada, simples e didática, permitindo o fácil entendimento pela população e pelos órgãos de controle.

§3º A execução de recursos oriundos de emendas parlamentares federais e estaduais ficará condicionada à prévia divulgação do respectivo plano de trabalho, quando exigido pela legislação e pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como ao atendimento dos critérios de transparência e rastreabilidade estabelecidos nesta emenda.

§4º O Poder Executivo deverá integrar as informações relativas às emendas parlamentares aos sistemas de planejamento, orçamento, contabilidade, controle interno e ao Portal da Transparência do Município, garantindo compatibilidade com as plataformas estaduais e federais competentes.

Art. 7º-J. Fica estabelecido que todas as suplementações orçamentárias e aberturas de créditos adicionais, realizadas no âmbito da execução do Plano Plurianual 2026 a 2029, independentemente de estarem ou não dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, deverão ser objeto de divulgação detalhada e tempestiva.

§1º A divulgação deverá conter, no mínimo:

- I. número e data do decreto ou do ato autorizativo;
- II. tipo de crédito adicional;
- III. valor suplementado ou anulado;
- IV. dotação de origem e dotação reforçada;
- V. programa, ação e unidade orçamentária afetados;
- VI. justificativa técnica da alteração;



VII. impacto da suplementação sobre as metas do PPA.

§2º As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas em meio digital de acesso público, preferencialmente em painel específico no Portal da Transparência, de forma simples, clara e didática.

§3º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal relatório consolidado das suplementações realizadas, com periodicidade mínima trimestral, para fins de acompanhamento e controle legislativo.

Art. 8º- Fica assegurada a participação popular e o controle social na execução do PPA, mediante:

- I – incentivo de participação popular;
- II – disponibilização de dados e informações em meio eletrônico de acesso público;
- III – incentivo à participação dos conselhos municipais e conferências municipais.

Art. 9º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

Agenda Transversal - conjunto de atributos que encaminha problemas complexos de políticas públicas, podendo contemplar aquelas focalizadas em públicos-alvo ou temas específicos, que necessitam de uma abordagem multidimensional e integrada por parte do Estado para serem encaminhados de maneira eficaz e efetiva;

Art. 10 - São agendastransversais do PPA 2026-2029:

- I - crianças e adolescentes;
- II - mulheres;
- III - igualdade racial;
- IV - povos indígenas;
- V - pessoa idosa;
- VI - pessoa com deficiência; e
- VII - meio ambiente e segurança hídrica.

Art. 11 - Compõe o PPA 2026-2029:

A - Anexo A - Programas com valor global, objetivo geral, órgão responsável, objetivos específicos, indicadores e metas;


1

B - Anexo B - Agendas transversais;

Parágrafo único. Até 120 dias após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo divulgará, em sítio eletrônico oficial, rol dos atributos gerenciais do PPA (entregas de todos os Objetivos dos Programas) bem como as agendas transversais completas com as entregas planejadas.

Art. 12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araçuaí, 23 de fevereiro de 2026.


Tiago Gonçalves Jardim
Vereador
Presidente da Câmara